

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2008, que *institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.*

RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2008 (PL nº 6015, de 2005, na origem), que *institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.*

O referido projeto, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, busca instituir o Fundo Nacional do Idoso com o objetivo de financiar programas e ações relativas à população idosa. Estabelece, ainda, que este Fundo tenha como receita:

I – os recursos que, em conformidade com o art. 115, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicar em programas e ações relativos ao idoso;

II – as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III – os recursos que lhe forem destinados no Orçamento da União;

IV – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V – o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Um dos pontos mais relevantes da proposta está na alteração do art. 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que torna as contribuições feitas aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso passíveis de dedução do imposto de renda, como já acontece com as que são feitas para os fundos destinados às crianças e aos adolescentes.

Outro aspecto a ser destacado diz respeito à dedução do imposto de renda devido da pessoa jurídica, em cada período de apuração, das doações feitas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, sendo vedada a dedução como despesa operacional. Essa dedução, somada àquela relativa às doações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, não pode ultrapassar 1% do imposto devido.

O projeto em tela foi aprovado na Casa de origem nas comissões de Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e Cidadania e Finanças e Tributação. No Senado Federal, após a análise da CDH, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O art. 115 da Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, estabelece que o *Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.*

Assim, o projeto em tela atende a uma demanda expressa em lei, ainda carente de instrumento legal apropriado. Atualmente os recursos

destinados aos idosos são oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), unidade orçamentária do Ministério da Assistência Social.

Esses recursos são provenientes de várias fontes, tais como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o Fundo de Erradicação da Pobreza e recursos do Tesouro Nacional.

A proposta em análise também inova em propor a dedução do imposto de renda devido das pessoas físicas e jurídicas por meio de doações feitas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, nos mesmos moldes já praticados com as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Cumpre dizer que a proposta não aumenta as deduções, pois estabelece que a dedução referente às doações não podem ultrapassar 1% do imposto devido, tanto para atender idosos quanto crianças e adolescentes.

Na prática, o autor propõe que o Fundo Nacional do Idoso tenha condições de receber os recursos oriundos de doações dedutíveis do imposto devido, procedimento que, até o momento, pode ser realizado apenas para os fundos destinados à proteção da infância e da adolescência.

Vale lembrar que, com base nos dados censitários do ano 2000, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima que – nos próximos 20 anos – a população idosa no Brasil possa exceder a 30 milhões de pessoas, aproximadamente 13% da população total. Para demonstrar a importância dessa representação, também de acordo com o IBGE, no início da década, o peso relativo da população idosa representava 7,3% da população total, enquanto em 2000 essa participação atingia 8,6%.

Do exposto, entendemos como urgente a implementação dos dispositivos contidos no Estatuto do Idoso, entre eles a criação de fundo específico para atendimento aos idosos, objeto da proposta legislativa em tela.

III – VOTO

Assim, no que compete a esta Comissão se pronunciar, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2008, nos termos em que se apresenta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator